

LEI Nº 933/99

Dispõe sobre a criação do **Conselho Municipal do Meio Ambiente-CMMA**, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado nos termos do art. 174, da Lei Orgânica do Município de Naviraí, o **Conselho Municipal do Meio Ambiente-CMMA**, órgão de caráter consultivo e de assessoramento do Poder Executivo, e proponente, no âmbito de sua competência, em questões referentes a utilização racional dos recursos naturais, no combate às agressões ambientais e à proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente em toda a área do Município.

Art. 2º. O **Conselho Municipal do Meio Ambiente**, atuará conforme o processo permanente de planejamento instituído no Título II, Capítulo IV, seção I da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º. Compete ao **Conselho Municipal do Meio Ambiente-CMMA**:

I - formular, juntamente com a administração municipal, diretrizes para a política do meio ambiente do Município e acompanhar sua implementação;

II - colaborar no planejamento municipal, propondo normas e recomendações que subsidiem o desenvolvimento de planos, programas e projetos – Municipais e Intermunicipais – de conservação e defesa do meio ambiente, em complemento e em consonância com os dispositivos legais;

III - acompanhar a implantação e implementação de programas intersetoriais relativos ao meio ambiente, saúde pública e saneamento;

IV - propor a adoção de normas e padrões de qualidade ambiental e fiscalizar sua aplicação;

V - propor aos órgãos competentes a adoção de sanções administrativas e fiscais aos infratores da legislação ambiental;

VI - informar ao órgão Municipal e Estadual da existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;

VII - propor à autoridade competente a instituição de áreas de Regimes Jurídico Específicos (RESP) que será matéria da Lei do Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo, a ser editada pelo Município;

VIII - opinar sobre parcelamento do solo urbano e Licenciamento de Empreendimentos e atividades que direta ou indiretamente causam impacto ambiental, nos termos da legislação ambiental urbanística existente;



IX - elaborar o plano anual do **Conselho Municipal do Meio Ambiente**;

X - propor e acompanhar junto ao órgão municipal do meio ambiente o mapeamento das áreas críticas em que se desenvolvam empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados potencialmente poluidores, capazes de causar degradação ambiental;

XI - opinar e propor convênios entre a Prefeitura e os demais municípios limítrofes, incentivando a criação de consórcios intermunicipais objetivando medidas conjuntas para a proteção do meio ambiente;

XII - propor e acompanhar a realização do inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental do Município;

XIII - assessorar o poder executivo na elaboração da proposta orçamentária a ser destinada à execução da política de Meio Ambiente;

XIV - propor e acompanhar os programas de educação ambiental, colaborando na realização de seminários, palestras e estudos;

XV - zelar pelo cumprimento da Legislação Ambiental, Federal, Estadual e Municipal;

XVI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 4º. O **Conselho Municipal do Meio Ambiente**, será composto de 09 (nove) conselheiros titulares e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;

II - 01 (um) representante do Poder Público, Estadual e/ou Federal;

III - 01 (um) representante do Setor de produção Agrícola;

IV - 01 (um) representante do Setor de produção Pecuária;

V - 01 (um) representante do Setor produtivo Industrial;

VI - 01 (um) representante dos profissionais liberais, de preferência, membro da OAB com atuação local;

VII - 01 (um) representante do corpo docente do Município;

VIII - 01 (um) representante da Sociedade Civil organizada, juridicamente estabelecida no Município;

IX - 01 (um) representante do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Ao Presidente do Conselho é atribuído voto de qualidade.

Art. 5º. O mandato dos Conselheiros componentes do **Conselho Municipal do Meio Ambiente** será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 6º. O **Conselho Municipal do Meio Ambiente** terá a seguinte estrutura:

I - Plenária;

II - Mesa Diretora;



GOVERNO DE
NAVIRAI
UNIDOS PARA O ANO 2000

- III - Secretaria Executiva;
- IV - Câmaras Técnicas.

Art. 7º. A mesa diretora do Conselho, será composta por um Presidente e um Vice-presidente, de primeiro e segundo Secretário, escolhidos em plenário, dentre seus pares.

Art. 8º. As atribuições e normas de funcionamento do Conselho, serão definidas em Regimento a ser elaborado num prazo máximo de 02 (dois) meses após a sua instalação, e que deverá ser aprovado pelos Conselheiros em sessão plenária.

Art. 9º. Os membros do **Conselho Municipal do Meio Ambiente-CMMA**, exercerão seus mandatos, cumprindo atividade considerada de alta relevância na defesa dos interesses difusos da sociedade.

Art. 10. As sessões do Conselho serão públicas e seus atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 11. O **Conselho Municipal do Meio Ambiente** será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE NAVIRAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ao 01 (primeiro) dia do mês de setembro do ano de 1999.


EUCLIDES ANTONIO FABRIS
-Prefeito Municipal-

Ref.: Projeto de Lei nº 019/99
Autor: Poder Executivo Municipal

